

Acórdão: 14.543/01/3^a
Impugnação: 40.10048594-72
Impugnante: Companhia Siderúrgica da Guanabara-Cosigua
Proc. do Contribuinte: Antonio Teles de Oliveira/Outros
PTA/AI: 01.000011439-62
Inscrição Estadual: 186.362752.12-25(Autuada)
Origem: AF/ Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Ativo Permanente. Constatado o aproveitamento indevido de créditos fiscais decorrentes de aquisições de mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento. Reformulação do crédito tributário pelo Fisco que entendeu que parte das mercadorias adquiridas pela Impugnante referem - se a produtos intermediários consumidos no seu processo de fabricação.

Alíquota de ICMS - Diferencial - Operação Interestadual - Ativo Imobilizado. Constatada a falta de recolhimento do diferencial de alíquotas, referente às aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado. Infração caracterizada nos termos do art. 59, §1º do RICMS/91. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, face à constatação pelo Fisco de que parte das mercadorias adquiridas pela Impugnante referem-se a produtos intermediários, consumidos no seu processo de fabricação, não havendo motivos para se recolher a diferença de alíquota.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, pelos seguintes motivos:

1) Aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a entradas de mercadorias destinadas ao ativo permanente, no período de agosto e outubro de 1.991 e abril a julho de 1.994;

2) Falta de recolhimento da diferença de alíquota das entradas provenientes de outros Estados, destinadas ao ativo permanente, no período de abril a julho de 1.994.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25 a 33, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.68 a 70.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 77 a 80, opina pela improcedência da Impugnação.

A 2ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 04/11/99, deliberou converter o julgamento em diligência, a qual foi cumprida pelo Fisco às fls. 84 a 160, reformulando o crédito tributário, conforme DCMM às fl. 85.

A Auditoria Fiscal, em novo parecer de fls. 164 a 166, manifesta-se sobre o resultado da Diligência, concluindo pela procedência parcial do lançamento para restar as exigências fiscais demonstradas no DCMM de fls. 85.

DECISÃO

Irregularidade 1

As exigências fiscais formalizadas neste item do Auto de Infração decorrem de aproveitamento indevido de créditos de ICMS originários de entradas de mercadorias destinadas ao ativo permanente, nos meses de agosto e outubro de a.991 e de abril a julho de 1.994.

Face à irregularidade, foi formalizado o crédito tributário constituído de ICMS e MR.

Em sua defesa, alega a Impugnante que os valores levados a crédito em sua escrita fiscal originaram - se de entradas de mercadorias classificadas como produtos intermediários, nos termos do art. 144, inciso II, do RICMS/91.

Afirma que o procedimento adotado encontra-se amparado pelo princípio da não cumulatividade do imposto. Cita o art. 155, § 2º, inciso I da CF/98; o art. 28 da Lei nº 6763/75 e o art. 143 do RICMS/91.

A fim de comprovar o alegado, a Impugnante menciona laudo técnico encomendado ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas (fls. 34/37), que estabelece o processo em que as mercadorias autuadas são consumidas.

Refutando as alegações da defesa, sustenta o Fisco que os produtos autuados dizem respeito a materiais utilizados em reforma dos auto-fornos da Autuada, devendo, portanto, serem considerados bens para restauração do ativo permanente. Neste sentido, tais produtos não se enquadram na classificação de produtos intermediários.

Com base nas disposições expressas na IN nº 01/86, e pelo exame da descrição da utilização dos produtos (conforme impugnação), entende que não deve prosperar a pretensão da Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, ao atender a diligência proposta pela 2ª Câmara (fls. 82), o Fisco optou-se por excluir os produtos sobre os quais se discutia a natureza das mercadorias, nos termos da IN 01/86, sobre serem materiais de uso e consumo ou produtos intermediários e mantendo as exigências fiscais decorrentes dos estornos das aquisições de materiais do ativo permanente.

Ressaltamos que a acusação fiscal constante do AI diz respeito única e exclusivamente ao aproveitamento de créditos e não recolhimento de diferencial de alíquotas em aquisições de mercadorias destinadas ao ativo permanente que não se confundem com materiais de uso e consumo ou produtos intermediários.

A nosso ver, na discussão inicial do trabalho fiscal, estava ocorrendo divergência entre as irregularidades apuradas e apontadas no AI e as mercadorias autuadas onde se fazia incluir materiais de uso e consumo ou produtos intermediários, sem que a elas houvesse menção no relatório da peça fiscal parecendo-nos, assim, que a discussão sobre a real natureza das mercadorias seria despicienda e divorciada daquilo que se estava exigindo.

Entendemos que o fato de a vedação aos créditos de materiais de uso e consumo e de bens do ativo permanente constarem do mesmo dispositivo regulamentar (inciso II do art. 153 do RICMS/91) não se lhes atribui a mesma natureza.

Assim, da forma como se apresenta agora constituído o crédito tributário nada há que se questionar, pois manteve o Fisco somente as exigências decorrentes da reforma do Auto-Forno da Contribuinte e não se vislumbra “in casu” a possibilidade de vir a Contribuinte a realizar operações tributadas com os Auto-Fornos já que não é essa sua atividade comercial, conforme mencionado pelo Fisco, vide § 2.º do art. 153 do RICMS/91.

Os materiais usados na reforma dos Auto-Fornos sendo parte integrante desses foram lançados no ativo permanente da Autuada, conforme seus próprios registros e informações, no sub-grupo Ativo Diferido, em consonância, aliás, com a legislação de referência.

Apenas a título de ilustração mencionamos que segundo dispõe a Lei n.º 6.404, de 15/12/1996, serão registradas no ativo diferido “as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, inclusive os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais”.

Mantidas as exigências, com as alterações propostas pelo Fisco às fls. 84/85.

Irregularidade 2

As exigências fiscais formalizadas neste item do Auto de Infração decorrem de falta de recolhimento da diferença de alíquota das entradas provenientes de outros

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estados, destinadas ao ativo permanente, referente aos períodos de abril a julho de 1.994.

Defendendo a tese de que as aquisições eram relativas a produtos intermediários, alega a Impugnante que não existe a obrigação do recolhimento do diferencial de alíquota.

Conforme se verifica, o diferencial de alíquota exigido neste item do Auto de Infração é relativo a aquisição dos produtos discutidos no item 1 dos motivos da presente autuação.

Em vista do entendimento expresso no exame do mérito do item anterior, o Fisco atendeu parcialmente as alegações da Impugnante, excluindo os produtos sobre os quais se discutia a natureza das mercadorias, nos termos da IN nº 01/86.

Assim, somos pela manutenção parcial das exigências fiscais formalizadas no AI, face à vedação prevista no inciso II do art. 153 do RICMS/91, com as alterações propostas pelo Fisco, para restar o crédito tributário demonstrado no DCMM de fl. 85.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencido o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho que excluía também aqueles produtos gravados como intermediários pela Impugnante, com base no art. 112, inciso II, do CTN. Participou também do julgamento, o Conselheiro Mauro Rogério Martins.

Sala das Sessões, 05/03/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJL